

A lei nº 9.784: sua aplicação no âmbito do MEC e as consequências de sua inobservância

Escrito por Gustavo Fagundes
Qua, 08 de Setembro de 2004 21:00

O processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, é regulado pela Lei nº 9.784/99, sendo certo, portanto, que todos os entes que compõem tal esfera do poder público estão obrigados à sua observância, inclusive o MEC, conforme previsto de forma clara no artigo 1º de tal diploma legal:

"Art. 1o Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração."

Vale lembrar que esta lei encontra-se em vigor desde 1999, regulando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devendo ser aplicada a todos os processos administrativos não regidos por lei própria e visa, precipuamente, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

A referida lei é composta por 70 artigos, trazendo diversas disposições de interesse a todos que possuem processos tramitando perante os diversos órgãos da Administração Pública Federal, embora seja correto afirmar que não traz grandes novidades às relações entre as partes envolvidas.

Com efeito, o grande mérito da norma legal em comento foi ter determinado expressamente que os entes da Administração Pública Federal não estão imunes às regras que norteiam o Direito Administrativo Brasileiro, porquanto a grande maioria de suas disposições já se encontram previstas entre os princípios fundamentais de direito administrativo, assim como nas normas que regulamentam os procedimentos judiciais no País.

Assim, o que a lei em tela efetivamente trouxe foi à previsão de que todos aqueles princípios já há muito conhecidos daqueles que se dedicam ao estudo do Direito Administrativo devem ser aplicados aos processos administrativos em curso perante a Administração Pública Federal.

Estão elencados, por exemplo, no texto legal, os princípios de que o ato administrativo deve sempre ser fundamentado, de que a autoridade não pode se eximir da sua obrigação legal de decidir sobre as questões trazidas à sua consideração, de que os atos administrativos são passíveis de impugnação pela via recursal, isso só para citar alguns dos mais consagrados.

Não obstante sejam os institutos previstos na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal conhecidos na seara do Direito Administrativo, vale especial registro em relação aos seguintes aspectos da mencionada norma:

- Inexigibilidade de reconhecimento de firma em procuração, salvo quando houver dúvida quanto à autenticidade (art. 22, § 2º.);
- Prazo de cinco dias para prática dos atos pela Administração, exceto quando exista disposição específica ou em caso de força maior (art. 24);
- Necessidade de intimação para ciência de decisões ou efetivação de diligências, contendo a exata delimitação da diligência, quando for o caso (art. 26);

A lei nº 9.784: sua aplicação no âmbito do MEC e as consequências de sua inobservância

Escrito por Gustavo Fagundes
Qua, 08 de Setembro de 2004 21:00

- Obrigação da Administração de promover, de ofício, a obtenção de documentos ou cópias quando o interessado declarar que fatos e/ou dados estejam registrados em documentos existentes na Administração Pública (art. 37);
- A Administração tem a obrigação de explicitamente emitir decisões nos processos administrativos e sobre as solicitações e/ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48);
- A Administração tem a obrigação de fundamentar os seus atos, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (art. 50);
- Cabe interposição de recurso de todas decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito (art. 56); e
- A contagem dos prazos inicia-se a partir da data da cientificação oficial do interessado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 66).

Todavia, tem sido constante o recebimento de reclamações por diversas instituições que possuem processos tramitando perante órgãos da Administração Pública Federal, sobretudo o MEC, sob a alegação de que os servidores públicos não têm cumprido os ditames desta regra legal, especialmente no que se refere aos prazos para a prática de atos processuais de sua competência, dentre outros absurdos.

Entre os atos comumente apontados encontra-se a recusa dos setores de protocolo de receber petições e documentos dos interessados, numa usurpação da competência decisória da autoridade pelo servidor cuja atribuição legal é meramente promover o recebimento da documentação contra recibo e encaminhá-la para decisão por quem detenha a competência para tanto.

Outra conduta que infelizmente se repete com certa freqüência é a exigência reiterada de apresentação de documentos sem que se fundamente a necessidade ou, principalmente, sem que seja individualizada a documentação que deve ser juntada. Não bastasse isso, os servidores ainda se julgam no direito de apresentar essas exigências via telefone, recusando-se a intimar a parte interessada na forma legal.

Infelizmente, as irregularidades não param por aí, sendo também rotineira a emissão de decisões sem fundamentação ou com fundamentação divorciada do arcabouço fático contido nos autos, o retardamento injustificado do andamento de processos e até mesmo o sobrestamento do trâmite daquilo que não interessa ou que vá de encontro aos seus anseios e outras situações teratológicas que devem ser combatidas com vigor por todas as partes envolvidas.

Cabe ressaltar que, diante da recusa de observância do regramento legal vigente por agente público, ainda que de forma velada, a alternativa que se apresenta ao jurisdicionado é recorrer ao Poder Judiciário, como forma de fazer valer o seu direito de modo eficaz e definitivo.

A lei nº 9.784: sua aplicação no âmbito do MEC e as consequências de sua inobservância

Escrito por Gustavo Fagundes
Qua, 08 de Setembro de 2004 21:00

Por fim, o principal aspecto que merece atenção neste tópico é a questão do reiterado descumprimento dos prazos estabelecidos para a prática dos atos dos processos administrativos, conforme consta dos artigos 24 e 49, verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior .

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção. " (grifou-se).

"Art. 49.